

A EVOLUÇÃO NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS *AD HOC*

Louise de ARAUJO¹
Viviane dos Santos SANCHES²
Sérgio Tibiriçá AMARAL³

RESUMO: Durante grande parte da história da humanidade não eram reconhecidos os direitos dos homens, gerando assim, impunidade ao poder imperativo dos governantes sobre o resto dos cidadãos. Isso ocasionava graves violações aos direitos dos menos favorecidos, pois não havia normas que protegessem o povo desse poderio. Contudo, através de revoltas e manifestações foi possível conquistar certos direitos ao povo, sem a interferência de autoridades, porém, ainda não havia normas que protegessem esses direitos, que gradativamente passaram a ser violados das mais bárbaras formas não só em âmbito nacional como internacional. Assim, somente após a Primeira e Segunda Guerra Mundial, foi possível viabilizar a intensa necessidade de se criar uma jurisdição específica e eficaz que pudesse proteger os direitos dos homens em esfera internacional. Deste modo, o objetivo deste trabalho foi traçar a importância da normatização e criação dos Tribunais Penais Internacionais ao longo da história como mecanismo de proteção dos direitos humanos.

Palavras- chave: Direitos Humanos. Universalização da Jurisdição. Tribunais ad hoc. Tribunal Penal Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Somente com os nefastos acontecimentos ocorridos durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que passou a existir a necessidade de se criar normas penais internacionais a fim de proteger os direitos dos homens, ainda que estas viessem contrariar o direito interno, pois se percebia que não só cabia ao Estado de origem proteger os direitos dos cidadãos, pois este, no final, era o primeiro a violar tais

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. louisearaujo@hotmail.com.

² Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vivianesanches@hotmail.com.

³ Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. sergio@unitoledo.br - Orientador do trabalho.

direitos, de modo que, era necessário que essa preocupação ultrapassasse fronteiras, através de uma jurisdição específica e eficaz.

No decorrer da história houve diversas instituições de Tribunais Penais Internacionais para julgar casos específicos, conhecidos como Tribunais *ad hocs*. Sendo:

O Tribunal Penal de Leipzig na Alemanha, com o intuito de julgar aqueles acusados de crimes civis da Primeira Guerra Mundial;

O Tribunal Militar de Nuremberg e Tóquio, criados após a Segunda Guerra Mundial com a finalidade de julgar os derrotados chefes políticos e Nazistas, sendo considerado o primeiro tribunal que veio a executar um julgamento de crime contra a humanidade. Época em que começou haver mudanças significativas em relação à proteção dos direitos humanos em nível internacional, pois foi constituída a Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo dessa criação foi atingir a paz mundial e evitar posteriores guerras.

Posteriormente, em 1992, o Conselho de Segurança da ONU, órgão político, com o escopo de penalizar os autores das barbáries cometidas na ex-Iugoslávia, criou o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Baseando-se neste tribunal, o Conselho de Segurança da ONU também interferiu na guerra cível de Ruanda, instituindo em 1994 o Tribunal Penal Internacional para este país e depois o de Serra Leoa.

Assim, após muita frustração, guerra e impunidade, a ONU criou a Comissão de Direito Internacional, a qual idealizou a instituição de uma Corte Penal Supranacional permanente, que finalmente pudesse processar e julgar qualquer pessoa, independente de nome, classe ou cargo exercido, se importando apenas com a efetiva punição dos delitos cometidos contra a humanidade.

Dessa forma, foi possível chegar ao Tratado de Roma em 1998, o qual instituiu o Tribunal Penal Internacional, que em 11 de abril de 2002 alcançou a quantidade necessária de ratificações para a sua efetiva atuação. Essa Corte tem como competência julgar diversos crimes, sendo os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e crimes de agressão estando qualquer pessoa sob sua

jurisdição, não mais poupando chefes políticos, militares ou quais quer que estejam sob a alegação de constituir altas cúpulas

O desenvolvimento deste trabalho está ligado à universalidade da jurisdição, junto ao progresso dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, sendo hoje o Tribunal Penal Internacional um organismo de suma importância no âmbito do Direito Internacional.

Por se tratar de um assunto novo no nosso universo jurídico, houve dificuldades para encontrar materiais bibliográficos acerca do tema, logo, foram utilizadas pesquisas secundárias: revistas, livros e artigos acadêmicos. Sendo fontes de grande valor para o desenvolvimento do trabalho.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Não há uma simples definição do que seriam direitos humanos, é um tema muito abrangente, pois desde os primórdios da humanidade, filósofos, juristas, religiosos tentam definir das mais variadas e distintas formas, sem ainda alcançar uma única definição. Assim, esclarece o doutrinador Antônio Augusto Cançado Trindade:

*“A idéia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade”.*⁴

Na Idade Antiga, o Estado era detentor de um poder ilimitado e autoritário, por causa dessa preeminência, ainda não se reconhecia os direitos dos cidadãos.

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit. p 17

Da antiguidade para Idade Média, passou-se ter uma leve idéia de direitos e deveres públicos, porém esses direitos eram versados aos soberanos e senhores feudais, sendo que o resto da população era desfavorecida ao invocar a defesa jurídica do Estado, pois a mesma não era eficaz contra os governantes.

No passado houve diversas manifestações significativas, que influenciaram a ampliação dos direitos dos homens, como:

A Carta Magna em 1215, sendo o primeiro grande marco favor da liberdade dos cidadãos na Inglaterra, foi assinada com o fim de acabar com o poder absoluto da monarquia e positivando direitos aos cidadãos, quais sejam:

O direito ao *devido processo legal*, conforme descrito no artigo 39: *"Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra."*⁵

O direito ao *habeas corpus*, o qual garantia que através de um requerimento ou reclamação escrita pelo detido ou por qualquer pessoa, teria direito ao *habeas corpus*. Ressalta Sidney Guerra (2004, p. 156): *"(...) consolidando a idéia de que esta garantia judicial criada para proteger a liberdade de locomoção, seria a matriz de todas as outras garantias criadas posteriormente para garantia dos direitos fundamentais"*. E o direito ao *julgamento pelos pares*, o qual garantia que os jurados fossem da mesma classe do acusado.

Bill of Rights - Declaração Inglesa de Direitos, em 1689, a qual previa a ilegalidade na interferência das autoridades nas leis, logo em seu artigo 1º,⁶ colocando assim, outro ponto positivo na defesa dos direitos humanos em face da supremacia das autoridades, além disto, passou-se a reconhecer o direito a vida, liberdade e a propriedade privada.

Declaração de Independência dos Estados Unidos, a qual foi de extrema importância para evolução dos direitos, principalmente para a política moderna. Essa

⁵ MAGNA, Carta. 1215

⁶ RIGHTS, Bill. 1689

revolução foi feita pelas 13 colônias em 1776, pondo fim na intervenção britânica no território norte-americano.

Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, impulsionada pelas idéias Iluministas e pela revolução norte-americana, a revolução francesa de 1789, contribuiu significativamente para a história dos direitos dos homens, proclamando liberdade e trazendo direitos fundamentais, tais como: princípio da liberdade, igualdade, legalidade, presunção de inocência, livre manifestação de pensamento, dentre outros.⁷

“As declarações de direitos tem força na medida em que os textos constitucionais erigiram seus ditames como princípios informadores e de validade de toda ordem jurídica nacional, e valem na medida que esta mesma ordem jurídica está preparada para torná-las efetivas.”(GUERRA, Sidney, 2004, p. 157)

Contudo, até então, os princípios de proteção dos direitos humanos trazidos por estas declarações, eram de natureza interna, influenciava o mundo, mas a sua aplicabilidade não se estendia a todos, por isso, ainda não existia um sistema eficaz de proteção ao homem na esfera internacional.

Só depois da Primeira e Segunda Guerra Mundial, que se vislumbrou a indispensabilidade de uma jurisdição penal internacional a fim de proteger esses direitos contra as graves violações que o homem pode cometer, assunto que abordaremos no tópico seguinte.

3. INSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS “AD HOC”

Durante uma grande parte da história, governantes, chefe militares, soldados, foram autores de bárbaros delitos, sem nunca serem punidos por tais. No entanto, essa irresponsabilidade passou a ser tratada de outra forma após a Primeira Guerra Mundial em 1919, quando os vencedores instituíram na França, o Tratado de

⁷ GUERRA, Sidney Cesar Silva, op. cit., p. 156

Versalhes, onde previa a criação de uma comissão de investigação com o intento de levar o derrotado Imperador alemão, Kaiser Guilherme II a julgamento. Porém, Guilherme II, veio a se refugiar nos países baixos, em decorrência disto, essa punição infelizmente nunca aconteceu e os países aliados desistiram da criação do Tribunal.

Os restantes dos criminosos acusados por crimes de guerra daquele período acabaram sendo julgados pelo Superior Tribunal da Alemanha, em Leipzig, no entanto, foram poucos os condenados.

Em 1926 até houve esforços a favor da criação de uma Corte Penal Internacional, contudo, houve oposição por parte dos países, pois a maioria não concordava com a responsabilização dos governantes. Aduz Enrique Ricardo Lewandowski:

“Até o término da Segunda Guerra Mundial, muito pouco se fez, no plano internacional, por absoluta falta de meios legais e institucionais, para coibir genocídios, massacres, assassinatos, torturas, mutilações e outras ofensas graves aos direitos humanos praticados em grande escala, sobretudo porque prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício da soberania estatal, eram juridicamente irresponsáveis por seus atos.”⁸

Em 1945, com a totalidade de horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial que sobreveio o intento de criar tribunais adequados para punir os autores dos delitos cometidos nesse período. Tais tribunais, chamados de “*ad hoc*” ou tribunais de exceção, foram instituídos para tratar de casos específicos, sendo criados posteriormente aos fatos, dando assim, especialidade a sua jurisdição.⁹

Dessa forma, os tribunais pós-fatos, foram criados para evitar a impunidade dos criminosos de guerra, no entanto, acabavam violando os princípios do *juiz natural*¹⁰ e do devido *processo legal*¹¹. Todavia, a sociedade internacional

⁸ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, op. cit., p.188

⁹ COSTA, Alberto, op. cit., p. 07

¹⁰ Princípio do Juiz Natural: preceitua que o juiz deve estar instituído no cargo antes da ocorrência do fato.

¹¹ Devido Processo Legal: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ao garantir a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição Federal no art. 5º. LIV e LV), dentre outros previstos na Magna Carta.

acreditava que entre deixar impunes autores de graves violações e contrariar estes princípios, era melhor optar pela segunda alternativa.¹²

3.1. Tribunal Penal Militar de Nuremberg e Tóquio

No período pós a Segunda Guerra mundial, a sociedade internacional, por meio de uma conferência no dia 8 (oito) de agosto de 1945 em Londres, estabeleceram o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio, ambos com a finalidade de julgar os derrotados chefes políticos e militares, autores dos delitos de guerra.¹³

O Tribunal de Nuremberg foi composto por juízes da Grã-Bretanha, Estados Unidos da America, França e antiga URSS, sendo os países vencedores. Já no Tribunal de Tóquio, foram juízes dos países aliados: Austrália, Canadá, China, Filipinas, Índia, Nova Zelândia e Países Baixos.

Acredita-se que a partir dessa fase, passou se a definir quais eram os crimes contra a humanidade, tipificados no artigo 6º do acordo. Igualmente, diz-se que o primeiro julgamento desse tipo de crime foi realizado em Nuremberg, fato importante para desenvolvimento do direito penal internacional.¹⁴

Foi a partir destas trágicas violações aos direitos humanos, que passou a existir à idéia de Direito Internacional dos Direitos Humanos,¹⁵ o que impulsionou a criação da Organização das Nações Unidas.

Após a Segunda Guerra Mundial em 1945, a URSS e os Estados Unidos que eram considerados grandes potencias da época, decidiram compor uma conferência para tratar de questões relativas à paz. A partir disto, em 24 de outubro de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas, tendo como objetivo á busca da paz entre as nações, o respeito dos direitos do homem e a sua segurança.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p.32

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p.26

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. Cit., p.23 e SS

¹⁵ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez, op. Cit., p.29

Partindo dessa idealização de igualdade, justiça e paz; em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, agora assegurando direitos não somente aos cidadãos dos Estados Membros desta, mas também a todos os povos, havendo finalmente a universalidade dos direitos dos homens. Considerada por Norberto BOBBIO (1992, pp.28-30), a última fase da universalização dos direitos humanos:

“a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; e, positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”.

A declaração dos direitos dos homens foi de inigualável importância para a universalização dos direitos, colocando, um ponto final no não reconhecimento destes em âmbito internacional. Assim como, a Convenção de Viena de 1969, que colaborou significativamente para instituição e normatização da universalidade dos direitos dos homens através da regulamentação dos tratados internacionais.

3.2. Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia

Embora, tenha sucedido muitas conquistas no âmbito internacional em favor dos direitos humanos, estas não foram suficientes para amedrontar os contemporâneos “*senhores da guerra*”, que ainda causam conflitos pelo mundo a fora.¹⁶ Por isso, mais recentemente, a ONU teve que intervir na ex-Iugoslávia e na Ruanda, constituindo tribunais temporários (*ad hoc*) para julgar as atrocidades praticadas nesses territórios.¹⁷

¹⁶ REVISTA MUNDO e MISSÃO. **Globalização Penal**. Disponível em: <<http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>>. Acesso em: 01 out 2010.

¹⁷ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez, op. Cit., p.27

Diante dos massacres, estupros, dentre outras atrocidades que resultou em 150 mil mortes na ex-Iugoslávia, a Organização das Nações Unidas, através do seu Conselho de Segurança, em 1993 resolveu interferir neste país, criando assim um Tribunal Penal *ad hoc* a fim de julgar os autores destes crimes.

3.3. Tribunal Penal Internacional de Ruanda

Em 1994 Ruanda passou por uma guerra civil que devastou o país africano, deixando quase 1 (um) milhão de pessoas mortas. Dessa forma, foi mais que necessária a intromissão do Conselho de Segurança da ONU, o qual decidiu adaptar o estatuto do Tribunal Penal *ad hoc* da ex-Iugoslávia, criando o Tribunal Penal *ad hoc* para Ruanda.¹⁸

As decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas de estabelecer os Tribunais “ad hoc” para a ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994), somadas iniciativa das Nações Unidas de criação do Tribunal Penal Internacional permanente, para julgar responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, deram um novo ímpeto à luta da comunidade internacional contra a impunidade -, além de reafirmarem o princípio da responsabilidade penal internacional do indivíduo por tais violações, e buscarem assim prevenir crimes futuros. O processo de criminalização das violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário tem, como efeito, acompanhado “pari passu” a evolução do próprio direito internacional contemporâneo: o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional, é visto em nossos dias como um elemento que fortalece o próprio direito internacional, superando uma carência básica e suas insuficiências do passado quanto à incapacidade de punir criminosos de guerra. (MARRIELE MAIA, 2001, p. 10)

Mesmo diante da intenção de punir criminosos e evitar impunidade, esses tribunais foram criados pós-fato, isso acaba violando tanto o princípio do devido processo legal, quanto o princípio do juiz natural, o qual o juiz deveria estar no

¹⁸ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez, op. cit., p.28

exercício antes do acontecimento do delito e não posteriormente. Por isso, a crítica feita a esses tipos de tribunais, está relacionada a esse caráter temporário da sua efetividade, pois foram criados através resoluções e não por um tratado multilateral.¹⁹

Dessa forma, Trinidad e Tobago em 1990, peticionou junto a Nações Unidas uma atitude quanto a criação de um tribunal permanente. Assim, a ONU, através de uma assembléia, fez uma recomendação à Comissão de Direito Internacional (CDI) sobre elaboração de um projeto com a finalidade de criar um Estatuto para um Tribunal Penal Internacional permanente.²⁰ De tal modo, que em 1997, alcançou-se a convocação para a Conferência de Roma, onde trataria a respeito deste Estatuto para finalmente instituir um Tribunal Penal Internacional permanente.

CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto de que os homens vivem em sociedades, chegamos à conclusão de que necessitamos de regras, mas não somente, as que impõe deveres e condutas, pois, também carecemos de direitos.

Assim sendo, é imprescindível a positivação de normas que garantam a proteção do cidadão frente ao poder absoluto que Estado pode exercer sobre nós, pois assim, é a única forma de promover a igualdade e liberdade justa entre os povos. Para isso, passou-se a existir o Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo que os homens, ainda que auferam direitos universais, necessitam de efetivas estruturas que também possam combater a violação desses direitos em âmbito universal.

Os Tribunais Internacionais *ad hocs*, criados ao longo da história, foram motivados pela necessidade de justiça e da proteção a integridade do ser humano, que muitas das vezes não aconteceu por conta da penúria das jurisdições locais, tais, que

¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p.31 ss.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., p.31 ss

não eram efetivas ao julgar e condenar os criminosos que proclamavam a guerra pelo mundo.

Por isso, que mesmo, embora houvesse violação do devido processo legal e o princípio do juiz natural, a sociedade internacional buscava não efetivar a impunidade desses criminosos.

Portanto, hoje, podemos acreditar que a jurisdição Penal Internacional veio para determinar o fim da impunidade dos criminosos de guerra e dar início na efetiva aplicação de sanções para aqueles que cometerem crimes contra a humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Saulo José Casali. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. Disponível em: <www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/tribunal-internacional.doc>. Acesso em 01 out 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992

COSTA, Alberto. **Tribunal Penal Internacional: Para o fim da impunidade dos poderosos**. Portugal: Ed. Inquérito, 2002

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2004.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 16, n.45, Aug. 2002. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso>. access on 12 May 2011. doi: 10.1590/S0103-40142002000200012.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade**. Belo Horizonte: Ed. Dey Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

RESEK, Francisco. "**Tribunal Penal Internacional: Princípio da Complementaridade e Soberania**", *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, n. 11 (Brasília: agosto de 2000).

REVISTA MUNDO e MISSÃO. **Globalização Penal**. Disponível em: <<http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>>. Acesso em: 01 out 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo; Saraiva, 1991.

_____, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

WEYMAR, Eduardo; SANTOS, Eduardo C. dos et al. **Tribunal Penal Internacional: aspectos relevantes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2493, 29_ abr. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14772>. Acesso em: 01 out 2010.